



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3206/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026

Autoria: Vereador Evelson Lima



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.973 DE 05 DE JULHO DE 2010, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MOTOTAXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Evelson Lima, que tem por objetivo revogar dispositivos da Lei Municipal nº 2.973/2010, que regulamenta o exercício da atividade de mototáxi no âmbito do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 24.02.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável com ressalvas ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

A regulamentação e adequação de normas relativas ao serviço de mototáxi, matéria tema da proposição, insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente por envolver serviço de transporte individual de passageiros prestado em território municipal.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, na verdade, de alteração legislativa em norma já existente, promovida por meio de revogação de dispositivos, o que se insere no âmbito da função típica do Poder Legislativo, vejamos:

De forma bem direta, a proposta retira os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.973/2010, mantendo inalteradas as demais disposições. Os artigos revogados tratam do prazo máximo de utilização que uma motocicleta pode ter para prestar legalmente tais serviços de mototáxi no município.

Verifica-se que a partir da alteração, o prazo de 05 (cinco) anos passará a ser de 10 (dez) anos. Segundo a justificativa, a alteração atende a demandas da própria categoria dos mototaxistas, que





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apontaram que tais dispositivos estariam dificultando o exercício da atividade, sendo necessária a adequação da norma à realidade prática.

Assim, quanto ao mérito, não se vislumbra qualquer afronta ao ordenamento jurídico. A proposta, ao buscar adequar a legislação municipal às necessidades da realidade local, se alinha ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, na medida em que promove a redução de entraves normativos ao exercício da atividade econômica dos profissionais mototaxistas, favorecendo a livre atuação no mercado e contribuindo para o desenvolvimento da economia local.

Dessa forma, as disposições do PLO analisado, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam. Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026**, de autoria do Vereador Evelson Lima.

Linhares/ES, 25 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **25/03/2026 16:22**

Checksum: **7662CA54C7802E1AF77E314826F611BBEEE7485C1907F0CA647CEFEAF631BB59**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **26/03/2026 07:07**

Checksum: **BA4E64A43E9464989698C36B737119CECEDF22F151A9EF6BB401EFE945872027**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/03/2026 08:19**

Checksum: **3D3A8C4169CE9BD75854E17C33A1B59C85043818338739A971DAC80DD0C83C73**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003600310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.